



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.576 - SP (2008/0092006-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S) - SP087460
AGRAVADO : FRANCISCO LINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - SP061276

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do que decidido por esta Corte Superior em anterior pronunciamento, é de rigor que o juízo de retratação seja feito por este Colegiado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 605.481/SP**, realizado em 24/9/2010, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese da necessidade de nova citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar (Tema 266 da Repercussão geral).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (art. 1040, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo e, por consequência, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação (art. 1040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo e, por consequência, proveu o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.576 - SP (2008/0092006-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S) - SP087460**
AGRAVADO : **FRANCISCO LINS DA COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - SP061276**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental no recurso especial manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante, assim ementado (fl. 120):

Agravo de Instrumento - Desapropriação - Prescrição - Citação - Rejeição - Ressalva do entendimento do Relator quanto à necessidade da citação - Agravo improvido.

As razões recursais vieram fundadas em afronta aos arts. 535, II e 730 do CPC/73.

Preliminarmente, a recorrente alegou que o acórdão recorrido, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que é cabível nova citação da Fazenda para opor embargos à execução nas atualizações de débito não pago na sua integralidade.

Foi negado seguimento ao apelo nobre, decisão esta confirmada pela Primeira Turma em acórdão, assim ementado (fl. 207):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta, segundo a qual "nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa." (REsp 725.134/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 19/8/2008).

3. É insuscetível de ser examinada matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo manejou recurso extraordinário (fls. 213/220) e o prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 230).

Por fim, em razão do julgamento do **RE 605.481/SP**, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema pelo STF, o Ministro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para fins do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (fl. 547).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.576 - SP (2008/0092006-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S) - SP087460
AGRAVADO : FRANCISCO LINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - SP061276

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do que decidido por esta Corte Superior em anterior pronunciamento, é de rigor que o juízo de retratação seja feito por este Colegiado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 605.481/SP**, realizado em 24/9/2010, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese da necessidade de nova citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar (Tema 266 da Repercussão geral).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (art. 1040, II, do CPC/2015), para dar provimento ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo e, por consequência, dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em juízo de retratação, passo a novo julgamento do agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo.

Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na larga jurisprudência firmada por este Tribunal, que é inaplicável a regra do art. 730 do CPC/73, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos casos em que ocorre a expedição de precatório complementar.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema referente à citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar e, no julgamento do **RE 605.481/SP**, realizado em 24/9/2010, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária ao entendimento desta Primeira Turma.

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 605.481 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01114)

Nesse passo, considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do que decidido por esta Corte Superior em anterior pronunciamento, é de rigor que o juízo de retratação seja feito por este Colegiado.

Ante o exposto, em juízo de retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo para, em consequência, dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0092006-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.083.576 / SP

Números Origem: 511981 5928105001 5928105202

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S) - SP087460
RECORRIDO : FRANCISCO LINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - SP061276

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S) - SP087460
AGRAVADO : FRANCISCO LINS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - SP061276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação (art. 1040, II, do CPC/2015), deu provimento ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo e, por consequência, proveu o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.